



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.598 - PR (2013/0176746-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CORNELIO ANDRES ACHAR GAONA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, no qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

2. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.598 - PR (2013/0176746-1)

AGRAVANTE : CORNELIO ANDRES ACHAR GAONA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CORNELIO ANDRES ACHAR GAONA, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (fl. 501)

Em suas razões, sustenta que, no crime de descaminho, independe a mercadoria para a aplicação do princípio da insignificância. Assim, mesmo que o produto seja cigarro, alega que deve ser absolvido por atipicidade da conduta, uma vez que a Portaria n.º 75 alterou o valor para o não ajuizamento e para arquivamento de execuções fiscais para R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

Requer, assim, o restabelecimento da sentença de primeiro grau, a fim de declarar a atipicidade da conduta do crime de descaminho de mercadoria com valor de R\$ 14.726,12 (quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.598 - PR (2013/0176746-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, no qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

2. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que está amparada na jurisprudência consolidada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o princípio da insignificância se aplica apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Portanto, não abrange o crime de contrabando, inclusive de cigarros, cujo objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei, além de envolver questão de saúde pública.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

3. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.323.980/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ADEQUADAMENTE DEMONSTRADO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta o Agravante, da simples leitura da peça de recurso especial se observa a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, pois o cotejo analítico foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos julgados paradigmas que demonstram a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 307.060/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/07/2013).

Nesse contexto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* impugnado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.ª Região, que inadmitiu o processamento do recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o Agravante foi denunciado como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. Posteriormente, o Juízo singular absolveu sumariamente o Acusado, aplicando o princípio da insignificância.

Irresignado, o Parquet interpôs apelação, que foi desprovida pela Corte a quo, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PORTARIA. HIERARQUIA DE LEIS. VALOR CONSOLIDADO. EXCLUSÃO PARA O CÁLCULO DO PIS E COFINS . LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE. HABITUALIDADE. NÃO RECONHECIDA.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012.

O princípio da reserva legal não foi desrespeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias.

O tipo é previsto em lei editada pelo parlamento, mas a casuística do cotidiano e da vida social faz com que o ordenamento reconheça as inúmeras situações excepcionais, a permitir o imediato acompanhamento dos fatos pela normatização especializada do Executivo, ao invés dos diversos procedimentos legislativos.

Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que 'as multas tributárias e os juros de mora devem ser desconsiderados tanto para efeito da mensuração das consequências do delito, como para aferição da lesividade e da adequação típica da conduta'.

Para aferição da incidência do princípio da insignificância, consideram-se apenas os valores referentes ao II e ao IPI.

A lei penal mais benéfica retroage para favorecer o réu.

Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica." (fl. 148)

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 2.º, 3.º e 334, todos do Código Penal, e art. 20 da Lei n.º 10.522/02, ao reconhecer o princípio da insignificância, a despeito da habitualidade criminosa e de se tratar de contrabando de cigarros.

Alega, ainda, não ter aplicação a Portaria n.º 75/2012, como balizadora da incidência do princípio da insignificância.

Contrarrazões às fls. 462/472.

Ao analisar a admissibilidade do apelo especial, o Tribunal a quo aplicou a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a alegação pertinente à habitualidade implica o revolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática. Ademais, entendeu que incide a Súmula n.º 83 desta Corte Superior, sob o argumento de que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência consolidada nessa Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 481/489, opinando pelo provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Ao julgar a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos, in verbis:

"[...]

Mais recentemente através do artigo 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, D.O. 26/03/2012, o Ministro de Estado da Fazenda determinou 'o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).' Conforme nova determinação, o valor considerado para insignificância é aquele que não ultrapassa a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Muito embora a Portaria faça referência ao valor consolidado, pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que 'as multas tributárias e os juros de mora não devem ser considerados para efeito da mensuração das consequências do delito e da lesividade e da adequação típica da conduta'(TRF-4ª Região, HC nº 5002996- 14.2012.404.0000, 7ª Turma, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. de 22-03-2012).

Ainda, 'as multas tributárias e os juros de mora devem ser desconsiderados tanto para efeito da mensuração das consequências do delito, como para aferição da lesividade e da adequação típica da conduta' (ACR 00043153120064047205, 8ª Turma, rel. Juiz Federal convocado José Paulo Baltazar Junior, D.E. de 25-01-2012), ou seja, deve ser considerado o valor dos tributos sonegados, nele compreendido o principal, segundo o auto de infração.

Diante desta nova alteração de patamar de ajuizamento de débitos consolidados pela Fazenda Nacional, necessário reiterar que insignificante não é o valor monetário dos tributos iludidos. A relevância é aferida pela ótica penal. Sendo o direito penal a expressão da última ratio, não é a conduta passível de apreciação no juízo criminal, se no âmbito administrativo não desperta ao menos o interesse na arrecadação dos valores tributários que fato semelhante origina.

Convém ressaltar que o princípio da reserva legal não foi desrespeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias.

Com efeito, o tipo é previsto em lei editada pelo parlamento, mas a casuística do cotidiano e da vida social faz com que o ordenamento reconheça as inúmeras situações excepcionais, a permitir o imediato acompanhamento dos fatos pela normatização especializada do Executivo, ao invés dos diversos procedimentos legislativos.

Ainda, a circunstância de o réu ter introduzido indevidamente cigarro, seja de fabricação estrangeira, ou de produção nacional para exportação, não faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença para fins de aplicação do princípio da insignificância. Nas duas hipóteses tem sido aceita a sua incidência. No delito de contrabando, ainda que não seja o erário público o único atingido, já definiu a Seção Criminal desta Corte pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância, in verbis:

No que concerne à habitualidade delitiva, tanto o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 34.641/RS) como o Supremo Tribunal Federal (QORExt nº 514.530 e QORExt nº 512.183) têm se posicionado reiteradamente no sentido de que circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da insignificância.

No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos (II e IPI) totaliza R\$ 13.356,86 (treze mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), situação que permite a aplicação do princípio da insignificância, por se encontrar dentro do limite legal referido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação interposto.

[...]" (fls. 144/146)

Este Superior Tribunal de Justiça, corroborado pela jurisprudência consolidada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, firmou sua orientação no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

Segundo esse entendimento, o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa à tutela do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional e da garantia da saúde pública, o que confere à prática do delito um alto grau de reprovabilidade.

Com efeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes.

5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

7. Habeas corpus *denegado*." (STF, HC 110.841, Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; grifei.)

"Habeas corpus. 2. Contrabando. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Desvalor da conduta do agente. 5. Ordem *denegada*." (STF, HC 110.964/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 02/04/2012)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte, litteris:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.

3. A contumácia delitiva é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.340.278/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/02/2013; grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ em relação ao princípio da insignificância aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto, não abrangendo, portanto, o crime de contrabando, inclusive de cigarros, cujo objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei, além de envolver questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde pública.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 291.733/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), DJe de 15/04/2013; grifei.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao aplicar a incidência do princípio da insignificância, por tratar-se de crime de contrabando e não descaminho, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, cassando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a incidência do princípio da insignificância, dê-se prosseguimento à ação penal.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 501/506)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0176746-1

AgRg no
AREsp 342.598 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036240520104047002 22062010 36240520104057002 50075056520114047002

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CORNELIO ANDRES ACHAR GAONA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORNELIO ANDRES ACHAR GAONA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.